



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07276/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: GENTIL LIRA BARRETO
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GENTIL LIRA BARRETO – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 471 / 2014

RELATÓRIO

O **Senhor GENTIL LIRA BARRETO** apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativa ao exercício de **2012**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 34/41 com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.242.400,00**, sendo efetivamente transferidos **99,17%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 44.580,00** e **R\$ 62.400,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **1,91%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **52,81%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,84%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foi evidenciado tão somente atraso na entrega da PCA, não cumprindo o prazo estabelecido pelo TCE/PB.

Notificado, o responsável, **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, apresentou a defesa de fls. 46/51 que a Auditoria analisou e concluiu por entender necessária a citação do atual gestor, Senhor Alfredo Veras Maia Vasconcelos, tendo em vista que foi este quem concorreu para o atraso da entrega da Prestação de Contas do exercício em análise e **não o ex-gestor**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha a conclusão a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, acerca da única irregularidade noticiada nestes autos, qual seja o atraso na entrega da PCA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07276/13

Pág. 2/2

de que o responsável pelas presentes contas não concorreu para o fato, propondo aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07276/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATOLÉ DO ROCHA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor GENTIL LIRA BARRETO, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de outubro de 2.014.

rkrol

Em 1 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL